

Processo n.: @APE 19/00872347

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilene do Prado Lima Detros

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1094/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marilene do Prado Lima Detros, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12d, matrícula n. 62144, CPF n. 501.214.219-53, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 35.378, de 30/07/2019, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou seja, 15 anos, uma vez que a servidora ingressou no cargo de Técnico em Enfermagem em 01/09/2011 e sua aposentadoria ocorreu em 30/07/2019.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo diploma legal.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE -, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC